



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000217/00-92
Recurso nº : 127.666
Acórdão nº : 301-32.501
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : TIGRE S/A. TUBOS E CONEXÕES
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PRELIMINAR: Alegação de cerceamento de defesa afastada. Pedido de perícia indeferido, nos termos dos artigos 18 e 30 do Decreto 70.235/72.

DECADÊNCIA: O prazo para a Fazenda Pública lançar tributos é de cinco anos, contado do fato gerador do imposto sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IPI.

JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

Caixa e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc. classificam-se no código 3922.90.9900 da TIPI/88.

Ralos e grelhas de plástico e artigos semelhantes classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88.

Eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.32.9900.

Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.32.9900 da TIPI/88.

Braçadeiras de plástico, reforçadas com *nylon*, classificam-se no código 3925.90.9900 da TIPI/88.

Adaptador ligação ramal predial com registro, composto de um registro e de adaptadores para ligação dos tubos de polietileno PN 1 Mpa, classificam-se no código 8481.80.9914 da TIPI/88.

Joelhos, acoplamentos e outros acessórios de plástico da linha Aquapluv classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88.

ISENSÃO DO IMPOSTO – Benefício fiscal objetivo, previsto para conjuntos para irrigação, não pode ser estendido aos seus componentes, quando vendidos separadamente. Faz jus à isenção objetiva do imposto o produto indicado pela legislação concessiva do benefício, tenha ele saído do estabelecimento industrial montado ou em partes.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA -

Denúncia espontânea recusada, que não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso no pagamento do tributo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR – A questão da correção monetária de saldo credor é matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.


RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Na parte não conhecida, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10920.000217/00-92
Acórdão n° : 301-32.501

RELATÓRIO

Cuida-se de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte já identificada, em que se apurou irregularidades quanto ao lançamento e recolhimento de IPI a menor que o devido, relativamente à saída do estabelecimento industrial ou comparado a industrial, dos produtos aos produtos adiante especificados, bem como quanto a utilização indevida de isenção pelo remetente do produto, perfazendo o valor do crédito tributário R\$ 3.662.371,39, de acordo com o Auto de Infração lavrado em 29/02/00 (fls. 1361 e 1406).

Foi apresentado relatório de decisão em primeira instância, que retrata de forma suficiente o caso em análise, razão pela qual se adota como parte integrante deste:

“O estabelecimento acima qualificado foi fiscalizado pela DRF-Joinville para verificação da regularidade do cumprimento de suas obrigações fiscais relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados durante o período compreendido entre 01/01/1995 e 31/10/1996, oportunidade em que, de acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal das folhas 1361 a 1376, foi constatado que o contribuinte utilizou classificação fiscal incorreta nas saídas de diversos produtos que industrializava, conforme sintetizado na tabela abaixo. (vide tabela, fls. 1505.)

1.1 Além dessa infração, a Fiscalização apurou que o contribuinte deu saída a produtos tributáveis, utilizando indevidamente de isenção prevista para os conjuntos de irrigação na Medida Provisória n.º 842, de 19 de janeiro de 1995, na Lei n.º 9.000, de 16 de março de 1995; e nas MP n.º 1.251, de 4 de janeiro de 1996; n.º 1.289, de 1º de fevereiro de 1996; n.º 1.328, de 29 de fevereiro de 1996; n.º 1.370, de 28 de março de 1996; n.º 1.413, de 25 de abril de 1996; n.º 1.461, de 23 de maio de 1996; e n.º 1.508, de 21 de junho de 1996, na medida em que tais produtos foram vendidos isolada e separadamente, não compondo o conjunto amparado pelo benefício fiscal, devendo, nesse caso, sofrer a tributação com base na classificação e na alíquota que lhes são próprias. A matéria tributada está consolidada no relatório das folhas 1319 a 1329.

1.2 Ainda, no período fiscalizado, o contribuinte teria dado saída a resíduos de polietileno, produto tributado (NBM SH 3915.10.0000, alíquota de 12%), sem destaque do valor do imposto nas notas fiscais respectivas (cópias nas folhas 148 a 162). A matéria tributada de ofício está resumida no relatório das fls. 232 a 235.

Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

1.3 Finalmente, a Fiscalização glosou o aproveitamento de crédito indevidamente escriturado, nos períodos de apuração, nos valores e pelas razões abaixo consolidadas (vide tabela, fls. 1506);

1.4 Assim sendo e tendo em vista a saída de produtos industrializados com falta ou insuficiência de lançamento do IPI, apuraram-se as diferenças de imposto e reconstituiu-se a escrita fiscal do contribuinte, considerando os créditos arrolados na planilha das folhas 1375, o que resultou no demonstrativo das folhas 1377 a 1379, em que se constata a existência de saldos devedores vencidos e não recolhidos, lançados de ofício, por meio do Auto de Infração das folhas 1406 a 1419, no valor de R\$ 1.306.374,63, com os respectivos consectários legais no montante de R\$ 3.662.371,39. Foram infracionados os seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelos Decretos n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 – RIPI/82, artigos 1º, 2º e 3º, inciso I; 8, 15, 16, 17, 22, inciso II; 23, inciso VII; 29, inciso II; 54; 55, inciso I, alínea “a”, alínea “b”, inciso II, alínea “c”; 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II e 112;

2. Regularmente cientificado do Auto de Infração, em 29/02/2000, o autuado impugnou-o tempestivamente por meio do arrazoado das folhas 1422 a 1459 (instrumento de mandato na folha 1406), instruído com os documentos das folhas 1461 a 1498. Em 17/04/2000, o interessado peticionou (folha 1499) a complementação de sua impugnação com os documentos da folha 1500. Os argumentos de defesa estão resumidos a seguir:

2.1 Em sede de preliminar, o impugnante concorda com o lançamento de ofício do IPI que deixou de ser destacado nas saídas de resíduos de polietileno, conforme descrito no item 1.2 do Relatório, apresentando DARF de recolhimento de R\$ 967,78 (fls. 1461). O impugnante, todavia, opõe a exceção de decadência, conforme artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966) à exigência de imposto referente a todos os fatos geradores anteriores a 28/02/1995, haja vista a data da autuação (29/02/2000). Cita doutrina e jurisprudência relativa ao ICMS.

Ainda em sede de preliminar, o impugnante contesta a cobrança da Taxa SELIC a título de juros de mora, por considerá-la de natureza remuneratória, o que afrontaria o disposto no artigo 161, §1º, do CTN, propugnando pela aplicação da taxa de 1% ao mês para atualização dos débitos (cita doutrina).

2.2 No mérito, reclamando da complexidade da classificação fiscal de produtos e, principalmente do fato de o lançamento basear-se em pareceres da Secretaria da Receita Federal, pede perícia técnica,

Processo n° : 10920.000217/00-92
Acórdão n° : 301-32.501

nomeando o Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério de Ciência e Tecnologia, formulando os quesitos das folhas 1433 e 1434 e nomeando perito assistente;

a) relativamente aos produtos do Auto de Infração, aduz ainda as seguintes considerações:

a.1. - **caixas e ralos sifonados e grelas**: tais produtos não teriam qualquer correspondência com o enunciado da posição sugerida pela Fiscalização e, além disso, teriam utilização muito mais abrangente do que a dada pela condição de componente dos produtos indicados no título do código, como também seus variados componentes se conectam a tubos, razão pela qual devem ser classificados no código empregado pelo contribuinte (3917.40.9900 e 3917.40.90);

a.2. - **eletrodutos** : a defesa alega que o Parecer Normativo CST n.º 201, de 31/10/1974, já decidiu que os tubos, rígidos ou flexíveis, classificam-se no código adotado pelo contribuinte (3917.40.9900), razão pela qual seria improcedente a classificação adotada pela Fiscalização no Auto de Infração;

a.3. - **duto telefônico** : refuta a classificação dada pela Fiscalização, com o argumento de que os referidos dutos não são aplicados na construção em geral, nem são flexíveis, amparando-se no Parecer CST n.º 967, de 1971;

a.4. - **braçadeira** : a defesa ratifica a classificação adotada pelo contribuinte (3917.40.0100 e 3917.40.10), insistindo no fato de que o produto se caracteriza como acessório dos tubos, com finalidade única de fixação dos mesmos;

a.5. - **adaptador ligação predial** : da mesma forma, a defesa ratifica a classificação adotada pelo contribuinte (3917.40.0100), dada a finalidade característica do produto, qual seja, a de conectar as ligações prediais;

a.6.- **joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv**: amparando-se no Parecer Cosit Dinom n.º 598, de 08/11/1996, alega que, por terem a função de conectar o tubo condutor de água à calha, esses produtos caracterizar-se-iam como acessórios de tubo e não da calha, como pretendeu a Fiscalização;

a.7. - **conjunto de irrigação**: a Defesa refuta a classificação adotada pela Fiscalização, porque os componentes do conjunto de irrigação, mesmo considerados individualmente, não são classificáveis no Capítulo 39 da TIPI, face às suas características, que não lhes permite outra aplicação que não seja na irrigação. Contesta também que esses componentes tenham sido vendidos separadamente,



Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

alegando que se trata apenas de emissão de notas fiscais separadas, ainda que simultâneas e seqüenciais, a fim de possibilitar o transporte do sistema de irrigação em peças e que tal procedimento não implica modificação na tributação do conjunto.

b) relativamente à glosa do creditamento da correção monetária do saldo credor de IPI, alega a defesa que a doutrina e jurisprudência judicial tem reconhecido o direito à fruição da correção monetária nesses casos, citando diversos arestos e o Parecer nº GQ-96, da AGU (DOU de 18/01/1996);

c) já no que diz respeito ao credenciamento do valor pago a título de multa em recolhimento espontâneo, ainda que em atraso, de débito de IPI, alega o impugnante que decidiu creditar-se do referido valor, por entender indevido o pagamento da multa de mora, haja vista tratar-se de recolhimento espontâneo, o que, nos termos do artigo 138 do CTN, exclui a responsabilidade por infrações. Cita doutrina e jurisprudência.

2.1 Conclui, requerendo a exclusão do valor já recolhido, relativo à saída de resíduos de polietileno, o cancelamento da exigência do IPI decorrente de fatos geradores já decaídos, a exclusão dos juros de mora calculados à taxa SELIC, face sua alegada ilegitimidade e ilegalidade; a realização de perícia, objetivando a confirmação da classificação fiscal, para que, no mérito, seja declarada a improcedência do lançamento, cancelando-se o Auto de Infração.

É o relatório.

Seguiu-se Decisão DRJ/POA nº 1.883, de 19/12/02 (fls. 1502/1503), em que se prolatou o acórdão que julgou procedente em parte o lançamento.

Votou-se por rejeitar a preliminar argüida pela autuada contra a utilização da taxa Selic, em razão da existência de previsão legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96), mencionando a título de exemplos o REsp. 419156 – 2002.00278487 e o EDREsp. 220832 – 1999.00.57320-0, também rejeitando o pedido de realização de perícia formalizada, com base no art. 18 do Dec. nº 70.235/72, por tratar-se de providência prescindível para o deslinde do presente litígio. Logo, cabe afastar sua aplicação, pela seara administrativa, por qualquer motivo, matéria de competência do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, incisos I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal, entendimento este também pacificado pelo 2º Conselho de Contribuintes, plasmado, no Acórdão n.º 201-73026, de 17/08/1999, entre tantos outros. (fls. 1509)

Em razões de mérito pronuncia-se no sentido de que a matéria circunscreve-se à discordância do Fisco com a classificação fiscal adotada pela autuada para os produtos nomeados na tabela do item 01 do relatório, sendo

Processo n° : 10920.000217/00-92
Acórdão n° : 301-32.501

despiciendo qualquer esclarecimento técnico, de acordo com os termos do § 1º do art. 30 do PAF (não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos).

Às divergências relativas à classificação fiscal dos produtos em questão assim se pronunciou o *decisum*:

- A divergência começa pelas caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc: estes produtos foram objeto de consulta, respondida pelo Parecer CST-DCM n.º 755, de 31/07/1991, que classificou os produtos no código 3922.90.9900 da TIPI então vigente. Entretanto, o Parecer Simples COANA n.º 1/00 (DOU de 11/04/2000) alterou a classificação da caixa sifonada com grelha ou ralo sifonado para o código 3917.40.90, adotado pelo impugnante, e que deve prevalecer por ser orientação mais recente. Nesse sentido, deve-se cancelar o lançamento das diferenças de imposto apontadas no levantamento das folhas 1.742 a 1.748, resumidas na tabela abaixo: (vide fls. 1510).

- **Ralos e grelhas e artigos semelhantes:** o Parecer Cosit Dinom n.º 276/95 (DOU de 02/06/1995) classificou a grelha de plástico no código 3926.90.9900 da TIPI/88, até 31/12/1996, passando, a partir de 01/01/1997, para o código 3926.90.90 da TIPI/96, com alíquota de 15% em ambas as TIPI. A classificação defendida pelo autuado, na posição 3917.40, como acessórios de tubos, não pode ser aceita, visto que se trata de produtos com função própria e já foi classificado em código específico, em consulta respondida pelo órgão oficial competente.

- **Eletroduto flexível:** estes produtos, compostos de polímeros de cloreto de vinila (PVC), não reforçados, nem associados com outras matérias, próprios para a proteção de fios e cabos elétricos e telefônicos, flexíveis, com diâmetro de ½ polegada, são

- classificáveis no código 3917.32.90, conforme orientação esposada pelo Parecer simples CST (DCM) n.º 1.363/91 (DOU de 14/01/1992) e pelo Despacho Homologatório CST (DCM) n.º 351/91 (DOU de 18/12/1991), que prevalecem sobre o Parecer citado pela Defesa, que, não bastando tratar-se de produto distinto (tubo de PVC rígido), foi editado em 1974.

- **Dutos telefônicos:** repete-se aqui a argumentação esgrimida no item anterior. Os Pareceres citados pela Defesa (PN-CST – SMN n.º 14, de 08/03/1978, e PN-CST n.º 967/71), além de impertinentes, são mais antigos do que aqueles que embasaram a autuação, mencionados no item anterior.



Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

- **Braçadeiras:** produto de plástico (PVC), próprio para fixar, de forma permanente e por meio de parafusos, tubulações a paredes de construções, já foi objeto de consulta formulada a SRRF/9ª RF, por outro estabelecimento da mesma empresa do autuado, solucionada nos termos da Decisão SRRF/9ª RF n.º 107, de 18 de maio de 1998 – antes, portanto, da própria autuação, classificando-o no código 3925.90.00, por força da Nota 11, alínea “ij”, do Capítulo 39. Não obstante tratar-se de classificação distinta da utilizada pela Fiscalização, não implicará alteração no valor da autuação, tendo em vista que a alíquota de 15% é a mesma.

- **Adaptador ligação ramal predial com registro:** procedeu corretamente a Fiscalização, ao empregar a RG 3b, que determina que os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de matérias diferentes ou pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para a venda em retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela RG 3a, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação.

- O componente principal do produto em questão é o registro, complementado pelo adaptador para conexão do tubo, classificável no código 8481.80.9914, até 31/12/1996, aliás, exatamente como procedeu o autuado a partir de meados de dezembro de 1997, já convencido de que esta é a classificação correta para o produto em referência.

- **Joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv:** a referida linha de produtos destina-se basicamente à coleta e escoamento de água originada de precipitações pluviométricas, por meio de calhas e de seus acessórios. A Nota Explicativa nº 11 do Capítulo 39, resumida na folha 1802 (Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal) conduz para a classificação do conjunto (calha e acessórios), quando apresentados conjuntamente, na posição 3925. Todavia, segundo o que se conclui da consulta à tabela da folha 1801, os produtos em questão foram comercializados separadamente. Assim sendo, o Parecer Cosit/Dinom nº 598, de 08/11/96, citado pela Defesa (folha 1890), é categórico em classificar as conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de “U” (calhas), quando apresentadas à comercialização isoladamente, no código 3926.90.9900. Não procede a argumentação de defesa, de que se trata de acessórios de conexões de tubos, na medida em que a linha Aquapluv destina-se à coleta de água da chuva, tendo, evidentemente, como componente principal a calha. Assim, forte no referido parecer Cosit/Dinom nº 598, deve-se retificar a classificação fiscal do produto para o código 3926.90.9900 da



Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

TIPI/88. Não obstante tratar-se de classificação distinta da utilizada pela Fiscalização, não implicará alteração nos valores do lançamento, haja vista a previsão da mesma alíquota de 15% é a mesma.

Especificamente, no tocante ao conjunto de irrigação entendeu a decisão de primeira instância que só fazem jus aos benefícios fiscais os produtos próprios (conjunto) para serem utilizados em irrigação. De sorte que os componentes desses conjuntos, quando apresentados à comercialização isoladamente, devem ser classificados no código que lhes é próprio. Ocorre que se compulsando as notas fiscais anexadas (folhas 1463 a 1495), constata-se que apenas algumas delas foram emitidas seqüencialmente, para um mesmo destinatário e na mesma data levando, neste caso, a crer que se trata de uma única operação de saída de um mesmo conjunto de irrigação desmontado.

Nesse sentido, deve-se cancelar o lançamento do imposto e dos acréscimos legais correspondentes às notas fiscais da tabela abaixo, salientando-se que as notas fiscais que não constam desta, ou são de numeração não seqüencial, ou foram emitidas em datas ou para destinatários distintos, revelando tratar-se de venda de componente do conjunto de irrigação isolado. (vide tabela fls. 1512)

No tocante à reclamação contra a glosa de creditamento da correção monetária do saldo credor de IPI, entendeu-se por bem o seu não acolhimento, visto não haver previsão legal para tal liberalidade, além da matéria estar pacificada nos tribunais superiores. Citou-se, portanto, a Ementa RESP 212899/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07/02/2000.

No tocante à multa de mora o julgado consubstancia-se no art. 61 da Lei nº 9.430/96, para argüir a sua improcedência. A questão cinge-se em verificar se há ou não a incidência de multa de mora sobre valores que estariam sendo objeto de denúncia espontânea. Neste sentido, conforme reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes, sabe-se que o pagamento com atraso, ainda que espontaneamente, obriga o acréscimo de multa e juros moratórios (Ac. 106-10930, de 23/09/1998; 105-13378, de 10/11/2000). (folha 1513).

Finalmente, chegou-se à decisão, em que se rejeitou as preliminares, para no mérito acolher a alegação de decadência do direito de constituição de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores a 28/02/1995, cancelando-se os débitos de imposto, multa de lançamento de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 113.993,63, R\$85.495,24 e R\$152.727,12, respectivamente, nos termos da fundamentação desenvolvida às fls. 1508, bem como, julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar a exigência de IPI, no seguinte valor:

- a) R\$ 240.811,43 lançado pelo autuante na suposição de erro de classificação fiscal e alíquota das caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques, etc., pela fundamentação exposta no item 3.5.1, acima, e;



Processo n° : 10920.000217/00-92
Acórdão n° : 301-32.501

b) R\$ 7.665,00, equivocadamente lançado, na suposição de utilização indevida de benefício fiscal, com a conseqüente redução nos acréscimos legais, mantendo-se inalteradas as demais parcelas do lançamento, conforme fls. 1511.

Ciente da decisão de primeira instância por meio de AR em 19/02/03 (fls. 1519), a contribuinte avia o seu recurso voluntário em 14/03/03 (fls. 1.526/1.556), portanto tempestivo, bem como relaciona bens e direitos para arrolamento nos termos da IN/SSRF n° 264/02 (fls. 1557/1558), para recorrer da já mencionada decisão naquela parte que lhe foi desfavorável, reiterando os termos contidos na exordial, para complementá-los com os termos adiante resumidos:

ARGUIÇÕES PRELIMINARES.

a) do erro de cálculo no julgamento em 1ª instância: conforme se depreende da conclusão do Acórdão ora recorrido, foram excluídas três parcelas de imposto, respectivamente, de R\$ 113.993,63, R\$ 240.811,43 e R\$ 7.665,00, e que totaliza R\$ 362.470,06. Como se verifica do demonstrativo de débito "b" da intimação deste julgamento e anexo aos autos, foi exonerado do lançamento a título de imposto somente R\$ 334.590,25, havendo uma diferença a menor R\$ 27.879,81.

b) sobre a indevida cobrança da taxa Selic a título de juros de mora: não procede ao argumento exarado na decisão singular, no sentido de que somente ao Poder judiciário é cabível a apreciação de constitucionalidade das leis. Menciona o ac. 201-66388, da Sessão de 02/07/90, Rel. Conselheiro Henrique Neves da Silva, em subsídio a sua tese, o qual assinala que "cabe aos órgãos julgadores administrativos examinarem a inconstitucionalidade da lei desde que provocados pela parte interessada". Assim como demonstrado na impugnação, em se tratando de cobrança de juros a título de mora, como é o caso dos autos, por óbvio e evidente não podem ser exigidos juros de natureza remuneratória, como se pretende. Nesse sentido menciona o REsp. n° 291.257-SC (2000/0128408-8), DJ de 17/06/02.

c) Sobre a rejeição do pedido de realização de perícia técnica, apresentado pela recorrente – o próprio julgamento de 1ª instância excluiu quase 25,6% do lançamento original, o que demonstra, a toda evidência a insegurança jurídica que cercam as decisões relativas à classificação fiscal, como é o caso desses autos, e, por isso mesmo, para que não ocorra cerceamento à defesa, com os ônus decorrentes, a realização de perícia, no caso é imprescindível.

Nesse sentido já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes no processo n° 10630.000659/95-19 (recurso n° 117309), o Terceiro Conselho no 10830.000763/98-55 (recurso n° 120.279) e o Segundo

Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

Conselho de Contribuintes, no processo nº 13709.002437/94-98 (recurso nº 100.695). A justificativa é que as classificações adotadas pelas autoridades lançadoras se encontram fundamentadas unicamente em decisões e/ou pareceres emitidos para terceiros, e não para a recorrente, e, portanto, para produtos diversos da empresa autuada. Caso em que reitera o pedido de realização de perícia, para de forma imparcial, seja procedida a correta classificação fiscal, apresentando os quesitos (fls. 1533/1534) e indicando o Instituto Nacional de Tecnologia – INT (art. 16-IV, Dec. 70.235/72), órgão aceito pela jurisprudência administrativa.

ARGUIÇÕES DE MÉRITO.

O voto do julgamento de 1ª instância (fls. 08 - do acórdão) argüiu que é despiciendo qualquer esclarecimento técnico, porque, segundo o que dispõe o § 1º do art. 30 do PAF, “não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos” e que a Superintendência Regional da Receita Federal é competente para solucionar consulta fiscal... não cabendo agora, na esfera da DRJ examinar argumentação de defesa contra a classificação atribuída ao produto pelos órgãos competentes para fazê-lo”.

A recorrente alega que essa argumentação é absolutamente equivocada e representa em grave e evidente cerceamento de defesa, porquanto é exposto de forma peremptória que no julgamento “a quo” não foi considerada a impugnação em todos os seus termos, ficando eivada mencionada decisão do vício insanável de nulidade.

Com referência aos produtos classificados pela fiscalização a recorrente aduziu:

- **Ref. Caixas e ralos sifonados e grelhas** – a classificação fiscal – enquadramento no código 39.22, o qual relaciona-se a banheiras, banheiras para ducha, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.
- Os produtos referenciados não têm absolutamente nenhuma correspondência com o enunciado da referida posição, razão pela qual nela não se classificam. No mais, a utilização desses produtos tem uma abrangência muito maior do que a condição de componente dos produtos indicados no título desse código, razão pela qual se caracterizam como acessórios destes e dessa forma devem ser classificados na posição 3917.40.90, adotada pela recorrente.
- Alega que o julgamento a quo inobstante haver acatado o Parecer COANA nº 1/00, DOU de 11/04/00, que a recorrente protocolou posteriormente a título de complementação de sua

Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

defesa, apenas excluiu parte dos produtos classificados de acordo com o mesmo. Por essa razão pleiteia a exclusão dos produtos remanescentes pelo mesmo motivo.

- **Ref. eletroduto – classificação fiscal no código (à época) 3917.32.90, relativos a “outros” tubos, que não tenham classificação específica na tabela.**

- O Parecer normativo CST (NBM) nº 201, de 31/10/74, já decidiu que os tubos que sejam rígidos ou flexíveis se classificam no mesmo código 3917.23.00 (classificação atribuída pela recorrente) como “tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila”, da tabela anexa ao Dec. nº 2.092/96, de 10/12/96.

- Justifica encontrar-se a classificação adotada de acordo com a resolução nº CBN-13, de 14 de outubro de 1974, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, publicada no DOU de 25/10/74, que em seu art.1º procedeu à correção de parte da NBM aprovada pela Resolução nº CBN-10, como também em seu art. 2º aprovou a Norma de Classificação (NOC)-1/39 ambos com vigor a partir de 1º/01/1974.

- Afirma que, ao contrário do que foi equivocadamente alegado no acórdão recorrido (item 3.3.3), referidos produtos são fabricados com PVC rígido e sua semi-mobilidade é decorrente de um processo especial de fabricação, não se caracterizando, contudo, como um produto flexível, como as mangueiras de polietileno, por exemplo. Com isso alega a recorrente haver demonstrado o equívoco da interpretação fiscal, e, conseqüentemente, do enquadramento da classificação fiscal efetuada.

- **Ref. duto telefônico – classificação fiscal no código 3917.32.90 como “outros” tubos de plástico). A classificação adotada pela recorrente foi sob o código 3917.23.00, como “tubo rígido de polímero de cloreto de vilina”. A errônea classificação fiscal deu-se em razão do entendimento de que esses produtos são aplicados em construções em geral, de que são flexíveis. Ocorre que esse produto não é utilizado em construção civil, mas em infraestrutura básica (redes e telefonia) e, segundo, não é flexível, mas rígido. A respeito já estabeleceu o Parecer Normativo CST/SNM Nº 14, de 08/08/78.**

- O parágrafo final do Parecer Normativo CST nº 967/71 determina que os dutos e seus acessórios de ligação se classifique atendendo ao critério da matéria constitutiva, e cita como exemplos, dentre outros, os dutos de ferro ou aço da posição 73.18 e seus acessórios de ligação da posição 73.20, e os dutos de alumínio da posição 76.06 e seus acessórios de ligação da posição 76.07.

Processo n° : 10920.000217/00-92
Acórdão n° : 301-32.501

- Em complementação ao referido P.N., esclarece que os dutos incluídos na posição 39.07 (código 3907.11.02 da TIPI aprovada pelo Dec. n° 70.340/73) são aqueles cortados em comprimento não superior à maior dimensão do corte transversal, ou que sofreram perfuração, frezagem, ou qualquer outra operação que não seja um simples trabalho à superfície (dutos trabalhados). Os dutos que sofreram simples trabalho à superfície, tal como polimento, foscagem, etc (dutos não trabalhados), classificam-se pelas posições 39.01 a 39.06, consoante as matérias que os constituem, por exemplo, no código 39.01.03.02 os dutos de matérias da posição 39.01 e no código 39.02.03.02 os dutos de matérias da posição 39.02.
- Os acessórios de ligação de dutos, de matérias plásticas artificiais, classificam-se sempre na posição 39.07, códigos 39.07.+11.03 a 39.07.11.99 conforme o tipo do acessório.
- **Ref. ao produto “braçadeira – classificação fiscal no código 39.26.90.90, relativo a “outras obras de plástico”. A classificação adotada pela recorrente deu-se na posição 39.17.40.10, relativo a “acessórios de tubos”, pois a sua única finalidade é o da fixação de tubulações, não tendo absolutamente nenhuma outra serventia.**
- Ademais, o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) n° 106/94, utilizado pela fiscalização para definir essa classificação é relativo a braçadeiras reforçadas com nylon, portanto, produto diferente do fabricado pela recorrente.
- **Ref. ao produto adaptador ligação predial – classificação fiscal no código 84.81.80.95, relativo a “válvula tipo esfera”. A classificação adotada pela recorrente deu-se na posição 39.17.40.10, em razão de que a função do produto é conectar as ligações prediais.**
- **Ref. aos produtos “joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluy” – classificação fiscal no código 3936.90.9900. A classificação adotada pela recorrente deu-se na posição 3917.40.10, em razão da função de conectar o tubo condutor de água à calha, caracterizando-se assim, como “acessório de tubo” e não como “acessório de calha”, como pretende as autoridades lançadoras, por conseguinte, para cobrança da diferença de alíquota de IPI. Nesse sentido o Parecer COSIT/DINOM n° 598, de 08/11/96, disciplina, verbis: “Código TIPI 3917.40.0100 – Conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de U a tubos, apresentadas isoladamente”. Posição essa que corresponde à posição atual 3917.40.10 como adotado pela recorrente.**

Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

- **Ref. ao produto “conjunto de irrigação”** – de acordo com a ótica fiscal, considerando que a recorrente teria vendido isoladamente componentes que formam o conjunto de irrigação, não se lhe aplica a classificação própria do conjunto (código 8424.81.9900 – TIPI – Dec. nº 97.410/88), como decidido no Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 101/94, mas, individualmente, para cada produto considerado, deslocando-se a respectiva classificação para o capítulo relativo à matéria constitutiva.

- A linha comercializada sob a marca especial “TIGRE AZUL” é constituída de tubos de PVC rígido, providos em uma ponta com uma bolsa com ranhura que aloja um anel de borracha destinado à vedação do sistema, e na outra ponta, de um anel de PVC rígido, provido de rosca rápida, que se destina a prender aquela ponta à bolsa do conjunto seguinte, permitindo, com isto, o acoplamento de um tubo ao outro, com rapidez e segurança.

- Os tubos e conexões para irrigação “TIGRE AZUL” são produtos definidos e identificados perfeitamente por: bitolas definidas; grossura de parede determinada para suportar pressões de serviço de 8 kg/cm²; serem providos de sistema de conexão rápida, especial, que permite montagem e desmontagem sempre que necessário; serem fabricados em cor especial (sempre azul) objetivando melhor e mais fácil identificação e localização em grandes áreas agrícolas com ou sem plantações, para evitar que seja o sistema danificado por máquinas que operem na área e, também, para os distinguir de outros produtos, também tubos e conexões, para outros fins.

Defende que há muito tempo tais produtos são inequivocadamente reconhecidos como sendo de “implemento agrícola”, como atesta a anexa correspondência emitida pelo Ministério da Agricultura (documento nº 02), em nome da Cia. Hansen Industrial, razão social original da recorrente. Nesse sentido apresenta jurisprudência relativa a caso similar (prevalência da regra mais específica) no qual a ementa menciona que “em tema de incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, havendo controvérsia na correta aplicação das normas contidas na Tabela de Incidência do IPI, deve prevalecer a regra de conteúdo específico, que prevê a classificação do produto, segundo sua destinação, afastando-se a regra de caráter geral. (TRF 1ª R., Apelação Cível nº 89.01.029570-BA, Rel. Juiz Vicente Leal, 3ª Turma, DJU II, de 27/06/94, pág. 34.305).

- Por outro lado não é verdadeiro que tais componentes são vendidos isoladamente, como afirmado pelas autoridades lançadoras.

Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

- A operação mercantil, no seu sentido jurídico foi única, pois que relativo ao mesmo pedido do cliente. Apenas o transporte teve que ser feito separadamente, pelo volume físico dos produtos, o que por decorrência, também obrigou à emissão individualizada dos documentos fiscais, por veículo transportador, ou então se fez necessária a emissão de mais de uma Nota Fiscal, para a descrição de todos os componentes do conjunto.
- De qualquer forma, essa emissão dos documentos fiscais foi sempre simultânea e seqüencial, na mesma data, o que, sem nenhuma dúvida, comprova a integridade de cada conjunto.
- Do exposto sobre este item restou comprovado pelos documentos em apenso ao processo e todas as operações glosadas devem ser excluídas da autuação, e não somente aquelas mencionadas no julgamento *a quo*.

a) No tocante à correção monetária de saldo credor de IPI, sustentou o recorrente que não se trata de acréscimo, mas de recomposição do valor da moeda, diante da corrosão causada pela inflação. Assim, a aplicação desta sistemática não apresenta ônus para o devedor ou vantagem para o credor, não significando acréscimo ou decréscimo patrimonial, mas se destina a manter o padrão monetário no transcorrer do tempo. Citou-se em seu favor a Súmula 46 do extinto TFR, julgados do STF e decisão do Advogado Geral da União, fls. 1544 e 1545. Postulo-se, por fim, o acolhimento da atualização monetária de saldo credor de IPI, nos termos do documento anexado a exordial nº12 (fls. 1547).

b) No tocante ao lançamento de multa paga em recolhimento espontâneo de IPI, sustenta-se que, como se comprova pelos documentos em anexo a inicial, fls. 13/14, por equívoco administrativo interno, a recorrente recolheu com um pequeno atraso e espontaneamente os débitos de IPI, pagando também a título de multa, respectivamente, os valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 25.128,11, o que totaliza R\$ 33.128,11. Assim, por entender indevido o referido recolhimento de multa, a recorrente procedeu ao crédito desse valor (R\$ 33.128,11) em sua conta gráfica do imposto, procedimento que foi agora glosado pela fiscalização. Concluindo-se, nos termos do artigo 138 do CTN, que seu procedimento foi correto, razão pela qual se considera indevido o lançamento. Citou-se em seu favor ensinamentos dos mestres, Sacha Calmon, Ruy Barbosa, bem como inúmeros julgados, de fls. 1548/1556.

Requer a reforma da decisão *a quo* na parte que manteve o lançamento original *ex-officio* que é objeto destes autos, mediante o acolhimento das preliminares argüidas, e se assim não for, no seu mérito, seja reconhecida e declarada a insubsistência e conseqüente improcedência do Auto de Infração, em razão do quanto se demonstrou e comprovou nesse processo.

É o relatório.

Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso na parte em que é de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, de tal forma que a discussão acerca da correção monetária sobre o saldo credor de IPI, por ser matéria de competência exclusiva do Segundo Conselho de Contribuintes, deixo de conhecer essa matéria.

Passo a proferir o voto.

Cuida-se de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte já identificada, em que se apurou irregularidades quanto ao lançamento e recolhimento de IPI a menor que o devido, relativamente à saída do estabelecimento industrial ou comparado a industrial, dos produtos aos produtos adiante especificados, bem como quanto a utilização indevida de isenção pelo remetente do produto, perfazendo o valor do crédito tributário R\$ 3.662.371,39, de acordo com o Auto de Infração lavrado em 29/02/00 (fls. 1361 e 1406).

Do Auto de Infração e do valor retromencionado, o juízo *a quo* rejeitou as preliminares, para no mérito acolher a alegação de decadência do direito de constituição de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores a 28/02/1995. Assim, cancelou-se os débitos de imposto, de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, no valor de R\$ 113.993,63, R\$85.495,24 e R\$152.727,12, respectivamente, nos termos da fundamentação desenvolvida às fls. 1508, bem como, julgou parcialmente procedente o lançamento, para cancelar a exigência de IPI, no valor correspondente a:

- a) R\$ 240.811,43 lançado pelo autuante na suposição de erro de classificação fiscal e alíquota das caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques, etc., pela fundamentação exposta no item 3.5.1, acima, e;
- b) R\$ 7.665,00, equivocadamente lançado, na suposição de utilização indevida de benefício fiscal, conforme fundamentado às fls. 1511, com a conseqüente redução nos acréscimos legais, mantendo-se inalteradas as demais parcelas do lançamento.

Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de realização de perícia pelo juízo *a quo*, é a mesma improcedente, de acordo com os termos exarados no art. 18 do Dec. nº 70.235/72, no qual, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, o que no caso vertente, tornou-se despicienda, porquanto não se considera

Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

como aspecto técnico à classificação fiscal de produtos (§ 1 do art. 30, Dec. 70.235/72).

No mérito, passa-se a decidir.

Há que ser esclarecido que o Recorrente sofreu outro Auto de Infração que resultou no Processo Administrativo 109200000216/00-20 que foi objeto de julgamento por essa 1ª. Câmara do 3º. Conselho de Contribuintes, na relatoria do Ilustre Conselheiro e Presidente da Câmara e do 3º. Conselho de Contribuintes, Dr. Otacílio Cartaxo, Acórdão no. 301-32.072, cujas razões de decidir foram utilizadas nesse voto, de forma integral, em vista da propriedade na análise total do feito. Anote-se que foram feitas as adaptações daquele voto ao presente caso, e, daí ficou impossibilitada a transcrição integral e literal do voto; entretanto, a Relatora deixa consignado que adotou, com transcrições, no mais das vezes, literais daquele voto já citado.

De fato, deve ser mantida a decisão da DRJ que acatou como preliminar de mérito, a alegação de decadência sobre constituição de créditos lançados anteriormente ao período de 28/02/1995, visto que desta data até a lavratura do Auto de Infração, 29/02/2000, tem-se tempo superior a cinco anos.

Aduz-se tal entendimento com observância do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, salvo ocorrência de dolo, fraude, ou simulação. Tendo sido descrito por tabela representativa de tempo e valor às fls. 1508, aliando-se, tal entendimento, aos documentos anexados às fls. 1361, 1377, 1375 e 1394.

No tocante ao alegado erro de cálculo no julgamento de 1ª instância, extrai-se que os valores destacados no dispositivo do voto, fls. 1514, estão em consonância com as tabelas demonstrativas de fls. 1508, 1510 e 1512, não havendo o que se alterar.

No tocante à aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora, pedido esse reiterado ao recurso interposto, passa-se a apreciar.

Da inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora apontada pela recorrente, cuja justificativa é que esta se contrapõe ao § 1º do art. 161 do CTN, registra-se que o Poder Judiciário, Instituição dotada de competência para a apreciação da matéria (art. 102-I, "a", CF/88), ainda não se manifestou em definitivo sobre essa demanda.

Com relação ao art. 161 o CTN assim explicita:

"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

§ 1º - *Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.* (Original sem destaque).

O Código Tributário Nacional em seu artigo 161 estabeleceu uma regra genérica ao acrescentar de juros de mora o pagamento não integralmente efetuado no vencimento, ao definir "*seja qual for o motivo determinante da falta*".

Anota-se no § 1º deste artigo que: "*Se a lei não dispuser de modo diverso*", o que pressupõe a autorização para a edição de lei específica que supra essa lacuna, o que somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13 dispõe, *verbis*:

"Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

Depreende-se, assim, que a autoridade administrativa agiu em consonância com o art. 142 do CTN e com o princípio da legalidade. Pelo visto resta, assim, comprovada a improcedência das assertivas proferidas pela recorrente quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora, portanto, não merece reparo da decisão de primeira instância quanto a esses aspectos, com a qual me solidarizo.

Cabe analisar ainda: a classificação fiscal efetuada pela fiscalização e mantida pela decisão de primeira instância, consubstanciada em pareceres da SRF, haja vista que contestada pela recorrente sob a alegação da existência de presunção quanto à caracterização da infração contida no lançamento; a pretendida exclusão dos produtos remanescentes pela recorrente, haja vista que o julgamento *a quo* apenas a exonerou de parte dos mesmos e, por fim, o usufruto da isenção indevida em decorrência da realização pela ora recorrente de venda isolada e separadamente de componentes de um conjunto de peças, descaracterizando esse conjunto como sendo uma só unidade, requisito necessário à contemplação de isenção.

A classificação baseada em pareceres da SRF ou de suas unidades descentralizadas constituem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos (inteligência do art. 100-I, CTN), portanto encontram-se revestidos da legalidade a produzir a eficácia necessária quanto aos seus atos e os seus efeitos, podendo ser utilizados como referência, notadamente quando esses pareceres reportam-se a consultas de interesse da própria recorrente, formuladas junto à SRF.

dotou-se o critério de classificação oriundo do DL 1.154/71, que em seus artigos 3º e 4º, estabelece o *modus operandi, verbis*:

Processo n° : 10920.000217/00-92
Acórdão n° : 301-32.501

“Art 3º A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB).

Parágrafo único. As alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB) que impliquem em modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), somente serão válidas após aprovação pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura segundo critérios e normas que serão estabelecidas, na forma de suas atribuições.

Art 4º A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) com as alíquotas da atual Tarifa das Alfândegas, passa a constituir a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que acompanha este Decreto-lei.

Parágrafo único. A Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) entrará em vigor a 30 de abril de 1971.”

A multa de ofício é multa isolada e autônoma relativamente à presunção de saldo credor indevido registrado na conta gráfica do IPI, a Lei nº 9.430/96, na Seção V, que trata das normas sobre o lançamento de tributos e contribuições, notadamente no artigo 45, que dispõe sobre multa de lançamento de ofício de IPI, conforme segue:

“Art. 45 – O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializado na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I – setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória.”

Desta feita, na ausência de atendimento aos pressupostos do artigo 45 da Lei nº 9.430/96, e de acordo com o princípio da legalidade e dos dispositivos contidos no art. 142 do CTN, a autoridade fiscal, corretamente, lavrou o auto de infração.

No que concerne, especificamente, às classificações fiscais, tem-se que o juízo *a quo* foi lapidar na definição de cada produto. Outrossim, anota-se, novamente, que este Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou em processo administrativo semelhante, por intermédio de seu ilustre Presidente e

Processo nº : 10920.000217/00-92
Acórdão nº : 301-32.501

Relator, Otacílio Dantas Cartaxo, em que se decidiu classificação tributária de produtos idênticos aos desses autos, tendo sido dada esta mesma classificação, nos termos do acórdão 301-32.072, em que se teve ainda como partes, a Empresa Tigre AS e a DRJ – Porto Alegre, RS, razão pela qual se anexa a síntese daquele voto para elucidar e esclarecer o posicionamento ora sustentado.

Reafirma-se, dessa forma, o acolhimento deste Órgão Julgador aos argumentos defendidos pelo juízo administrativo *a quo*, que estabeleceu classificação de produtos em conformidade com o regime jurídico vigente estabelecido na TIPI, nos termos defendidos às fls. 1509/1511.

No mais, restou cabalmente demonstrado que em nenhum momento a autoridade fiscal agiu com base em presunção, ao contrário pautou a sua atuação em consonância com a legislação vigente sobre a matéria, fundamentando em lei e em atos normativos administrativos, os dispositivos infringidos pela autuada, ora recorrente.

Desta feita, considerando todos os elementos e fundamentos legais contidos nos autos, pugna-se, pois, para que sejam mantidas as classificações fiscais atacadas em recurso voluntário, relativas aos produtos: caixa e ralos sifonados; ralos e grelhas e artigos e semelhantes; eletrodutos flexíveis; dutos telefônicos; braçadeiras; adaptador ligação ramal predial com registro; e Joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv;

Preservada está a escorreita decisão de primeira instância ao reconhecer a alteração da classificação do código TIPI 3922.90.9900, para classificá-lo no código 3917.40.90, de acordo com o Parecer COANA nº 1, de 11/01/2000 (fls. 1.509), cujos dispositivos legais encontram-se na aplicação das regras contidas no Dec. nº 2.092/96.

Ademais, no tocante ao eventual crédito resultante de multa paga em recolhimento espontâneo de IPI, também não se pode acolher. De fato, prefere-se acolher a tese de que sequer houve denúncia espontânea, isto é, correto recolhimento do tributo devido e realizado anteriormente a procedimento fiscal. Neste caso, o recolhimento foi realizado em desconformidade com a lei, a menor, estando sujeito aos gravames tributários.

Posto isto, conheço em parte do recurso, para na parte conhecida, afastar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora